



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 11 - INFORMATIVO 167 - 16 DE MARÇO A 31 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

TABELA PROGRESSIVA MENSAL - ALTERAÇÕES

Medida Provisória nº 528, de 25.03.11, publicada no D.O.U. de 28.03.11.

Foi alterada a tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda ("IR") para o ano calendário de 2011. Dentre as alterações estabelecidas estão: (i) o limite de isenção de R\$ 1.499,15 aumentou para R\$ 1.566,61; (ii) as tabelas progressivas mensais dos anos calendários seguintes, 2012, 2013 e 2014, foram alteradas; e (iii) todas as demais faixas da tabela sofreram atualizações.

Ademais, as alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5% foram mantidas.

A Medida Provisória produz efeitos em relação à alteração da tabela progressiva anual a partir de 01.01.11.

RECENTES MUDANÇAS RELEVANTES NO REGULAMENTO DO IOF

Decreto nº 7.454, de 25.03.11, publicado no D.O.U. de 28.03.11, e Decreto nº 7.456, de 28.03.11, publicado no D.O.U. de 28.03.11.

As alterações do Regulamento do IOF promovidas pelos Decretos nºs 7.454/11 e 7.456/11, especificamente na modalidade IOF/Câmbio foram objetos de nossos comentários, constantes na Edição Especial nº 124 de nosso boletim, veiculada em 04.04.11.

IPI, PIS/PASEP E COFINS - OPERAÇÕES COM BEBIDAS E EMBALAGENS

Decreto nº 7.455, de 25.03.11, publicado no D.O.U. de 28.03.11 e retificado no D.O.U. de 01.04.11.

O Decreto nº 6.707/08, que dispõe sobre a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as bebidas classificadas nos Capítulos 21 e 22 da TIPI, e o Decreto nº 5.062/04, que trata do coeficiente para redução das alíquotas específicas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as embalagens referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833/03, foram alteradas. Dentre as alterações estão: (i) limite do

alcance das posições 22.01 e 22.02 da TIPI em relação ao disposto no "caput" do art. 1º do Decreto 6.707/08; (ii) aplicação das alíquotas do art. 18 do Decreto 6.707/08 na apuração dos créditos decorrentes da importação das embalagens para refrigerantes e cerveja; e (iii) aumento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso de lata de alumínio.

ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

Portaria RFB nº 2.344, de 24.03.11, publicada no D.O.U. de 28.03.11.

Recentemente a Receita Federal do Brasil ("RFB") disciplinou o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de seus sistemas informatizados. A referida Portaria dispõe, dentre outros pontos, sobre: (i) quais informações são protegidas por sigilo fiscal; (ii) a concessão do acesso a essas informações sigilosas apenas aos usuários que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido, que autorize o seu acesso às bases de dados informatizadas; e (iii) as providências que serão tomadas no caso de divulgação ou revelação dessas informações protegidas.

Soluções de Consulta

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Solução de consulta nº 06, de 27.01.11, publicada no D.O.U. de 16.03.11.

Obras de construção civil. Alcance da expressão na legislação relativa à sistemática não cumulativa. As atividades de construção, ampliação e reformas prediais preventivas e corretivas em sistemas elétricos, hidráulicos, hidrossanitários e de refrigeração, por estarem expressamente citadas no ADN Cosit nº 3, de 1999 ou por terem a mesma natureza daquelas nele incluídas, enquadram-se na expressão "obras de construção civil", estando, portanto, até 31/12/2010, as receitas auferidas com sua exploração sujeitas a apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo.

COFINS NÃO CUMULATIVA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Solução de consulta nº 07, de 31.01.11, publicada no D.O.U. de 16.03.11.

Pode ser excluída da base de cálculo da Cofins não cumulativa a receita de venda de bens, corpóreos ou incorpóreos, destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, desde que não tenha vinculação com as atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto social da pessoa jurídica, conforme expresso em seu ato constitutivo e nem com o giro normal do negócio; Tratando-se da receita de venda de bens incorpóreos, a sua exclusão da base de cálculo da Cofins não cumulativa está condicionada a que os mesmos atendam, adicionalmente, à definição e aos critérios de identificação, controle e reconhecimento estabelecidos pelos órgãos técnicos competentes para caracterização e contabilização do ativo intangível.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITOS

Solução de consulta nº 17, de 11.03.11, publicada no D.O.U. de 22.03.11.

Por falta de previsão legal, é vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base na potência garantida de energia elétrica contratada pelo sujeito passivo com a concessionária. Desde que atendidas as exigências da legislação de regência, o sujeito passivo faz jus a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes à energia elétrica efetivamente consumida nos seus estabelecimentos.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE APURAÇÃO.

Solução de consulta nº 06, de 27.01.11, publicada no D.O.U. de 23.03.11.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010, são tributados pelo regime especial fixado pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Alternativamente, mediante opção irretratável do contribuinte, os rendimentos podem ser tributados na forma convencional.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 são tributados pelo regime convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE APURAÇÃO.

Solução de consulta nº 08, de 28.01.11, publicada no D.O.U. de 23.03.11.

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009, são tributados pelo regime de caixa convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

FGTS. ISENÇÃO.

O montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é isento do imposto de renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, podem ser deduzidas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, quando pagas pelo contribuinte e não indenizadas, devendo serem elas proporcionalizadas entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Solução de consulta nº 02, de 07.01.11, publicada no D.O.U. de 23.03.11.

Os gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de matéria-prima, integram o seu custo de aquisição, podendo gerar crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada no regime não-cumulativo.

Jurisprudência

ANISTIA - LEI Nº 11.941/2009 - CONFISSÃO - EFEITOS

STJ, Recurso Especial nº 927.097/RS.

O entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") acerca dos efeitos da confissão da dívida pelo contribuinte e a possibilidade de rediscussão do débito, aplicável aos casos incluídos em anistias fiscais, foi objeto de nossos comentários, constantes na Edição Especial nº 123 de nosso boletim, veiculada em 25.03.11.

RESOLUÇÃO CIEX PODE SER ADOTADA PARA CÁLCULO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI

STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 800.578/MG.

As alíquotas da Resolução CIEX nº 02/79 podem ser adotadas para o cálculo do crédito-prêmio de Imposto sobre Produto Industrializado ("IPI"). Este é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), segundo o qual, esta medida é cabível em virtude da referida Resolução não decorrer dos Decretos-Leis 1.724/79 e 1.894/81, declarados inconstitucionais. Ademais, a referida Resolução não majorou o crédito-prêmio do IPI, apenas somou às alíquotas já previstas no Decreto-Lei 491/69 às alíquotas de incentivo à exportação análogo, concedido pelos Estados e intitulado crédito-prêmio de ICM.

Tributos Estaduais e Municipais

Jurisprudência

NÃO INCIDE ISS SOBRE SERVIÇO DE REBOCAGEM DURANTE A VIGÊNCIA DO DL 406/68

STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 887.360-BA.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 406/1968, não incide Imposto sobre Serviços ("ISS") sobre os serviços de rebocagem de embarcações, visto que não há previsão expressa em lei. Para que a cobrança do referido imposto seja devida, é necessário que a definição e a natureza do serviço realizado seja idêntico aos expressamente previstos na Lei Complementar 56/1987. Assim, entende-se que o reboque tem por finalidade facilitar a atração de embarcações, razão pela qual, não se trata de serviços congêneres.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

BLOQUEIO DE AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS

Parecer AGU nº LA-01, Aviso AGU nº 110 e Aviso AGU nº 121.

Em 15.03.11, a Advocacia-Geral da União ("AGU") enviou Avisos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ("MDIC") e ao Ministério de Estado da Fazenda ("MF"), solicitando providências para cumprimento do Parecer nº LA-01, que estende as restrições de aquisição de imóvel rural à pessoa jurídica brasileira controlada por pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71. Ademais, o Parecer prevê que as compras de terras devem ser registradas em livros especiais nos cartórios de imóveis, bem como, que todos os registros de aquisições feitas por empresas brasileiras controladas por estrangeiros devem ser comunicados trimestralmente à Corregedoria de Justiça dos Estados e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Dentre as providências solicitadas estão: (i) proibição do arquivamento nas Juntas Comerciais das Alterações dos Estatutos Sociais das Empresas proprietárias de área rural que transfiram o controle para estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas; (ii) recomendação à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para que expeça uma norma a fim de estabelecer padrões de cláusulas e condições a serem adotadas nos títulos ou contratos de investimentos sobre a negociação em bolsa ou balcão; e (iii) não admissão das negociações que não satisfaçam as previsões dos dispositivos constantes na Lei nº 5.709/71.

ALTERAÇÕES NA DEDUÇÃO DO RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO E ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE RECURSOS A PRAZO, SOBRE POSIÇÃO VENDIDA DE CÂMBIO E EXIGIBILIDADE ADICIONAL SOBRE DEPÓSITOS – BACEN

Circular BACEN nº 3.528, de 23.03.2011, publicada no D.O.U. de 25.03.2011.

A Circular nº 3.528, editada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") alterou os valores passíveis de dedução no recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre recursos a prazo e sobre posição vendida de câmbio.

A principal alteração introduzida pela referida norma diz respeito ao valor utilizado para determinar a dedução do total a ser recolhido. Também foi criada uma faixa adicional de dedução, haja vista que até então, havia três faixas de recolhimento, que separavam os bancos por porte e permitia que as instituições médias e pequenas tivessem abatimento quando do recolhimento desses valores.

Na referida Circular foram estabelecidas datas específicas para a entrada em vigor das novas condições relativas ao recolhimento compulsório e exigibilidade adicional. São elas: (i) para recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre posição vendida de câmbio: 4 de abril de 2011; (ii) para recolhimento compulsório e encaixe obrigatório sobre de recursos a prazo: 1º de julho de 2011; e (iii) exigibilidade adicional sobre depósitos: 4 de julho de 2011.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Jurisprudência

NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 816.829/RJ.

Em linha com recente decisão proferida pelo STF, na qual a Corte entendeu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória, o Superior Tribunal de Justiça irá rever sua orientação, que reconhecida, até então, a incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício pago em dinheiro.

CRÉDITOS TRABALHISTAS FICAM SUJEITOS AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

STJ, Conflito de Competência nº 112.799/DF.

O STJ, recentemente, manifestou entendimento no sentido de que uma vez deferido o processo de recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação decidir sobre o pagamento de créditos trabalhistas para satisfazer os reclamantes. Nesse contexto, cabe à Justiça do Trabalho apenas a análise da matéria referente à relação de trabalho e apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro geral de credores.

TRABALHADORES RECEBERÃO EM DOBRO FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO

TST, Recurso de Revista nº 164000-97.2007.5.12.0006.

O Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1, manifestou entendimento no sentido de que as férias são devidas em dobro quando, embora o empregado as tenha usufruído na época própria, não houve o pagamento correspondente dentro do prazo legal.

EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA DEVE PREVALECER O INSTRUMENTO QUE FOR MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR

TST, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 9340-42.2005.5.15.0036.

Tratando-se de negociação coletiva, deve prevalecer o instrumento que, no conjunto, for mais benéfico ao trabalhador. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pautado na teoria do conglomerado, que analisa a negociação na sua totalidade, observando as vantagens e desvantagens aos trabalhadores.

SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL, PEDIDO DE DEMISSÃO VIRA DISPENSA IMOTIVADA

TST, Recurso de Revista nº 38500-64.2008.5.04.0020.

De acordo com recente entendimento manifestado pelo TST, o empregado deve ser assistido pelo sindicato da categoria, mesmo quando pede demissão. Na visão do Tribunal, a exigência da assistência sindical não é mera formalidade, e, não preenchido este requisito, o pedido de demissão deve ser convertido em dispensa imotivada, sendo devidas as verbas rescisórias próprias da dispensa.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"